



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
27 / 04 / 2022



PROTOCOLO Nº	238499/2016-4
PAT Nº	1721/2014 - 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPAL - COMPRADORA DE METAIS E LOCADORA EQUIPAMENTOS PATRICIOS LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0016/2022- CRF

EMENTA. ICMS. RECURSO NÃO RECEBIDO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM ARQUIVO EFD. EQUIPARAÇÃO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. FALTA ENTREGA DE LIVROS FISCAIS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Não será conhecido o Recurso quando versar sobre mera inconformidade com a Lei, sendo considerado de caráter meramente protetório e, portanto, não se instaurando o litígio. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114, 128/21, 14, 19/22.
2. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes, cabendo à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado, portanto, na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas.
3. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea "f", da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, assim, em improcedência das infrações de falta de escrituração. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19; 103/20; 02, 15, 20, 62, 79, 112, 114/21.
4. Devidamente intimado através de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o Autuante não apresentou os livros fiscais solicitados. Ocorrência procedente.
5. Recurso Voluntário não conhecido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia parcial com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer o Recurso Voluntario, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos.
Natal, 22 de março de 2022.


Derance Amara Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

